



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06215/18**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00040/19**

O **Processo TC 06215/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Batista Sampaio**, Presidente da **Câmara Municipal de Olho d'Água**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 133/136. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 164/167, a Auditoria emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 175/181, com as observações a seguir resumidas:

- 1)** A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2)** As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 699.774,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 686.491,18, não havendo excesso ao limite legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06215/18

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,66% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,47% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 102.362,82, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 96.484,94.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Realização de despesa sem licitação, relativa à locação de veículo, no valor de R\$ 25.300,00;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 194/213, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 237/244, reputando mantidas todas as máculas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06215/18

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 01472/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 247/265, opinou pelo (a):

- “a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Batista Sampaio**, durante o exercício de 2017;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor, no valor de **R\$ 2.227,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Olho d'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06215/18

sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

Inicialmente, quanto às despesas realizadas sem licitação, relativas à locação de veículo, o procedimento licitatório mencionado pelo gestor, que resguardaria tais gastos, foi homologado em data posterior à realização dos dispêndios. Consequentemente não pode servir de lastro legal para as despesas questionadas. Nesse contexto, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Entretanto, diante do montante envolvido, que foi de R\$ 25.300,00, entendo que aludida inconformidade é insuficiente para macular integralmente a presente prestação de contas, devendo o Presidente da Câmara Municipal ser penalizado pecuniariamente e advertido para não mais repetir mencionado procedimento nas prestações de contas vindouras.

Em relação aos registros contábeis incorretos, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. No caso, referida irregularidade deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do Chefe do Poder Legislativo de Olho d'Água.

No tocante à realização de despesas com a utilização indevida de dispensa ou inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços contábeis e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06215/18

jurídicos, deve o gestor responsável ser orientado a cumprir efetivamente as disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, bem como do Parecer PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06215/18**

promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06215/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017.

**2) APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06215/18

60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

**3) RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019**

---

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 10:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:26



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL